

**COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FORO DO LOCAL DA SEDE - FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90**

**Ementa: Ação ajuizada na sede da associação representativa do autor. Competência relativa. Impugnação da parte contrária. Competência mantida.**

**- É possível que a associação que atua na defesa do consumidor litigue no local de sua sede, objetivando com isso a facilitação da defesa dos interesses deste. Agravo provido.**

AGRAVO N° 1.0024.05.802347-4/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Luiz Cláudio Monteiro da Silva, representado pela Associação Nacional de Defesa dos Consumidores de Crédito - Andec - Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. - Relator: Des. ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2006.  
- *Roberto Borges de Oliveira* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. Roberto Borges de Oliveira - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Cláudio Monteiro da Silva, representado pela Andec, contra a decisão do Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação ordinária de nulidade de cláusulas contratuais abusivas c/c repetição de indébito e liminar *inaudita altera parte*, aforada em prejuízo de Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S.A.

O MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos para a Comarca de Brasília-DF, ao fundamento de que, com base no art.

101 do CDC, o domicílio do autor deve prevalecer, não havendo, pois, razão plausível para que haja a prorrogação da competência para a Comarca de Belo Horizonte.

Aduz o agravante que tal decisão não merece subsistir, visto que o Codecon prevê o princípio da facilitação da defesa do consumidor no art. 6º, VIII, do CDC.

Relata o agravante que se filiou à Andec para promover a defesa de seus direitos e interesses, sendo que esta tem sua sede na Comarca de Belo Horizonte.

Expõe o agravante, assim, que, de acordo com o princípio do foro mais benéfico ao consumidor, não restariam dúvidas de que o foro competente é do local onde a Andec possui sua sede, ou seja, Belo Horizonte.

Alega que, não obstante o foro ter sido eleito pelas partes, trata-se de contrato de adesão, e, dessa forma, seria nula a cláusula que estipulasse referido foro, conforme o art. 51, XV, do

CDC, já que dificulta a defesa e acesso de um dos contraentes ao Poder Judiciário.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de suspender o r. despacho de f. 54-TJ, e que, ao final, seja dado provimento ao recurso, reformando-se o despacho agravado.

Assiste razão ao agravante.

De acordo com a norma inserta no art. 111 do CPC, a competência territorial é relativa, podendo as partes até eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

Compulsando os autos, constato que o agravado ofereceu exceção, sustentando a incompetência do foro da Comarca de Belo Horizonte para apreciar a demanda.

Contudo, em se tratando de relação de consumo, entendo que se aplicam ao contrato celebrado as regras expressas no Codecon, dentre elas a descrita no art. 6º, VIII, que estabelece a facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Assim, verificado que a Associação Nacional de Defesa dos Consumidores de Crédito - Andec está nos autos representando os direitos e interesses do consumidor, impõe-se a facilitação de sua defesa em juízo, possibilitando, assim, o manejo da demanda na comarca em que esta possui sua sede.

Nesse sentido:

A) Agravo de instrumento - Exceção de incompetência - Discussão de cláusulas contratuais - Relação de consumo - Foro da sede da associação de defesa em juízo. - Estando devidamente caracterizada a relação de consumo nos contratos em análise, consubstanciada por adesão de proposta do uso de cartão de crédito, deve-se estabelecer a inci-

dência da Lei 8.078/90, garantindo à associação de defesa do consumidor a possibilidade de litigar no local de sua sede, equiparando as condições das partes na defesa dos interesses (Agravo de Instrumento nº 397.407-0, 3ª Câmara Cível do extinto TAMG, Rel. Juíza Tereza Cristina da Cunha Peixoto, j. em 19.03.2003).

B) Agravo de instrumento - Exceção de incompetência - Ação objetivando devolução de prestações de consórcio - Contrato de adesão - Relação de consumo. - Nas relações de consumo, predominam em favor do consumidor não só os princípios da facilitação da defesa e de acesso à Justiça, como também o princípio maior de que as cláusulas contratuais lhe serão interpretadas de maneira mais favorável. Assim, a despeito do foro de eleição contratual e da regra geral de competência processual, prevalece, na espécie, o foro onde o consumidor melhor possa exercer a defesa de seus direitos. Agravo não provido (Agravo de Instrumento nº 0093458-5, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Darcy Nasser de Melo, j. em 12.02.2001).

Convém ressaltar, ainda, que a prevalência pelo foro da Comarca de Brasília implicaria maior dispêndio ao agravante para acompanhar o processo, bem como para figurar em situação de igualdade na defesa de seus interesses, isso porque resta clara a sua hipossuficiência frente ao agravado.

Dou provimento ao recurso, para declarar competente o Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte para apreciar e julgar a presente ação.

Custas recursais, pelo agravado.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade e Pereira da Silva*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

---:-